



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003067/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-000.864 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GABRIEL
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ/SALVADOR-BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 29.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para transcrever o quanto relatado no Acórdão recorrido, *verbis*:

“Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos efetuados em suas contas bancárias em 1998, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovara (fls. 163). A exigência formalizada é de R\$ 108.985,99, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 273.631,12.

O impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 170/204):

1) Não pôde comprovar durante a fiscalização a origem dos depósitos porque a documentação correspondente não estava em seu poder. O lançamento efetuado antes da apresentação destas provas representa cerceamento do direito de defesa.

2) A Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não poderia ser aplicada retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação.

3) A presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários, estabelecida no artigo 42 da Lei 4.930, não é suficiente em si mesma, porque há diversas hipóteses em que a movimentação financeira não representa rendimentos ou variação patrimonial. Os depósitos bancários são no máximo indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo. A CPMF não pode ser usada para este fim, pois incide sobre o saque e não exclui a possibilidade de circulação de um mesmo recurso. Cita jurisprudência administrativa.

4) Era sócio de empresa de administração de imóveis e utilizou as suas contas bancárias pessoais para movimentar recursos desta atividade. Recebia aluguéis que eram repassados aos locadores, mediante a cobrança de uma comissão de 10%. Para comprovar, lista os depósitos e a operação que lhes deu causa. Junta documentos.

5) E advogado e em suas contas transitaram recursos para pagamento de custas processuais e recebimentos ou levantamentos de depósitos judiciais que eram repassados aos titulares das ações, muitas vezes sem o desconto de honorários. Para comprovar, lista os depósitos e a operação que lhes deu causa. Junta documentos.

6) Foi advogado da família Fares, ex-titulares da Comercial Julião Ltda., sucedida pela SVC Comercial Jaguará Ltda, que opera sob o nome de Lojas Marabraz. Por problemas familiares e por ocasião da separação conjugal de um dos seus membros, a sua conta passou a receber recursos desta origem, que posteriormente foram transferidos a Suhila Alli Abbas Fares, a título de pensão alimentícia judicial e acordo. Lista dezenove depósitos efetuados pela Comercial Julião Ltda., no total de R\$ 131.271,18.

7) Os documentos apresentados são os que pôde localizar. Apesar de não contemplarem todos os depósitos, comprovam a veracidade de todo o alegado.

8) É inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros, pois, além de não resultar de lei, mas sim de Resoluções do Banco Central, a sua finalidade é a remuneração do capital, não podendo por isso ser aplicada como taxa de juros moratórios.”

A decisão recorrida declarou procedente em parte o lançamento, para excluir as seguintes parcelas de imposto: R\$ 10.797,22, correspondente aos depósitos provenientes de ações judiciais de clientes, e R\$ 8.207,42, correspondente a aluguéis de terceiros, em ambos os casos, tidos como comprovados. Estes valores totalizam R\$ 19.004,64.

Às fls. 666/699 se vê o recurso voluntário, por meio do qual, em extensa peça, o interessado reprisa quase na íntegra todos os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No pertinente às questões preliminares repetidas em seu recurso, posto que já trazidas em sede de impugnação, tomo como absolutamente conclusivas as razões de não-aceitação alinhavadas no acórdão recorrido, as quais adoto, pedindo vênica para transcrever:

“No curso da ação fiscal o contribuinte fora intimado e reintimado diversas vezes, e com prorrogação, para que apresentasse os comprovantes da origem dos depósitos – isto desde setembro de 2002 até julho de 2003. O investigado não comprovou em qualquer ocasião motivo de força maior para o não cumprimento do requerido. Não houve, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa por se haver julgado não comprovada a origem dos depósitos.

As disposições revogadas pela Lei 10.174/2001 estabeleciam limites para os poderes de investigação fiscal, vedando a utilização dos dados da CPMF para comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza procedimental. Com a sua revogação, a autoridade administrativa passou a poder dispor das informações da CPMF para obter indícios de sonegação fiscal. Como não se trata de norma material, é legítima a sua aplicação aos procedimentos em curso.

A lei que estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos para os depósitos de origem não comprovada está em vigor desde 1996. A aplicação da norma procedimental, neste caso, apenas oferece meios à administração para constatar uma situação de fato que se enquadra na hipótese de incidência da norma material. O fato já ocorreu no passado; o procedimento para sua constatação vem depois. Mas é exatamente sobre este procedimento de verificação que se aplicam os dispositivos em questão. Não se trata, portanto, de fazer valer retroativamente a norma: a sua vigência reporta-se ao procedimento em curso; o seu objetivo é constatar a ocorrência, no passado, de fato imputável ao sujeito passivo no presente.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de

investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador. Não se confirma assim a tese do impugnante, segundo a qual a presunção somente poderia se aplicada se comprovada a omissão através destes indícios. A jurisprudência citada pelo impugnante se reporta a casos anteriores à edição desta lei.

De acordo com o § 30 da Lei 9.430/1996, "Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente" (grifei). Por este motivo, a comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada, pela coincidência de datas e valores, através de documentação hábil e idônea, não se admitindo argumentos de plausibilidade, como faz o impugnante, quando argumenta que as provas que apresenta para a origem de alguns depósitos seriam suficiente para comprovar a origem dos demais. Sendo seu o ônus da prova, não cabe também a realização das diligências que sugere para a sua obtenção, como a intimação de pessoas que o impugnante alega haverem realizado depósitos em sua conta, sem que para isso haja apresentado qualquer documentação pertinente."

Aduzo, por pertinente, que o tema "utilização retroativa das informações da CPMF" em face da alteração legislativa trazida pela Lei nº 10.174/2001 encontra-se pacificado nesta Corte, desde a edição da Súmula CARF nº 35, de seguinte teor:

"O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente".

Portanto, deixo de acolher as preliminares levantadas.

No mérito, contudo, entendo que o lançamento não pode ser mantido.

Os depósitos bancários que deram causa ao lançamento guerreado foram efetuados em duas contas correntes do contribuinte, conforme se vê claramente nas relações para cuja comprovação foi intimado o Recorrente (fls. 121/127):

- a) Nossa Caixa, Nosso Banco, ag. 0676-9, c/c 01.000.764-3;
- b) Banespa, c/c 0563-92-000012-6.

Porém, ambas as contas são conjuntas, têm mais de um titular, além do contribuinte contra o qual foi lavrado o Auto de Infração. Extratos do Banespa (fl. 16 e seguintes) e cópias de cheques da Nossa Caixa, Nosso Banco (fl. 222 vg), mostram que ambas as contas tinha por segundo titular CLAIR CELI PELUGUE GABRIEL.

Considerada a inexistência de intimação a tal contribuinte, o lançamento não se revela apto a ser mantido.

O tema já foi pacificado por esta Corte com a edição da Súmula CARF nº 29, segundo a qual:

Processo nº 19515.003067/2003-85
Acórdão n.º **2802-000.864**

S2-TE02
Fl. 3

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator